



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA

Avenida das Nações, nº 400 – Vila Nova
Cachoeira Dourada - Minas Gerais
CEP 38370-000

LEI Nº 1.072, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

ACRESCENTA E DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 939, DE 21 DE JUNHO DE 2006 QUE “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA

Faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira Dourada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 939, de 21 de junho de 2006 que “Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeira Dourada-MG e dá outras providências.”

Art. 2º A Lei 939, de 21 de junho de 2006 passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos:

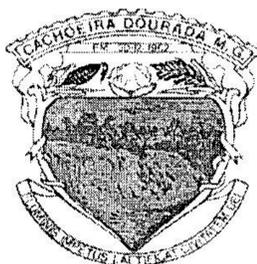
“Art. 114-A. O IMPREVICAD encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
- II – Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e
- III – Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

Parágrafo único - O IMPREVICAD também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

- a) legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;
- b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
- c) Demonstrativos Contábeis;
- d) Demonstrativo da Política de Investimentos-DPIN; e
- e) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos

– DAIR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA

Avenida das Nações, nº 400 – Vila Nova

Cachoeira Dourada - Minas Gerais

CEP 38370-000

Art. 114-B. Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

Art. 114-C. A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do IMPREVICAD adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Parágrafo único. O parecer técnico atuarial anual deverá ser objeto de Lei aprovado na Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito Municipal.

Art. 114-D. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado; e

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados na forma desta Lei serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 114-E. O IMPREVICAD encaminhará ao Poder Legislativo, a cada semestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.

Art. 114-F. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IMPREVICAD a relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 114-G. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o **caput**, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA

Avenida das Nações, nº 400 – Vila Nova

Cachoeira Dourada - Minas Gerais

CEP 38370-000

Art. 3º O Art. 58, da Lei 939, de 21 de junho de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. A arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao IMPREVICAD compreendendo o respectivo desconto da parte dos segurado, ativo e inativo, e dos pensionistas, bem como a parte patronal deverá ser realizada na forma prevista nesta Lei, e o vencimento de seu devido repasse ao IMPREVICAD dar-se-á no último dia útil do mês subsequente a competência.”

Art. 4º O Art. 77, da Lei 939, de 21 de junho de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, desde que garantida a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, observados os seguinte critérios:

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - aplicação de IPCA como índice de atualização monetária legal e de taxa de juros 6% (seis por cento) ao ano na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas vincendas, inclusive se pagas em atraso;

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto nos §8º e 9º;

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

§ 2º No Termo de Acordo de Parcelamento poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.

§ 3º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 4º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

§ 5º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA

Avenida das Nações, nº 400 – Vila Nova

Cachoeira Dourada - Minas Gerais

CEP 38370-000

§ 6º Poderá ser feito parcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, e dos débitos previstos no § 7º, por uma única vez, para cada competência.

§ 7º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados em termos de acordo específicos, em conformidade com os incisos I a IV do *caput*, e §§ 3º e 4º.

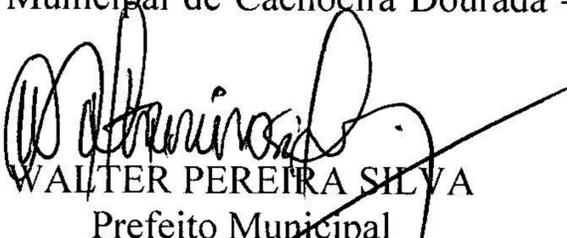
§ 8º Até 31 de maio de 2009, o Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 9º A partir de 1º de junho de 2009, os débitos de contribuições de que trata o § 8º poderão ser parcelados, observadas as mesmas condições estabelecidas naquele parágrafo.

§ 10. O termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários com a unidade gestora do RPPS deverá ser assinado pelo representante da entidade ou do Poder que incidiu em mora, comparecendo obrigatoriamente o Chefe do Poder Executivo como interveniente-garante ao cumprimento do parcelamento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada – MG, 25 de janeiro de 2012.


WALTER PEREIRA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA

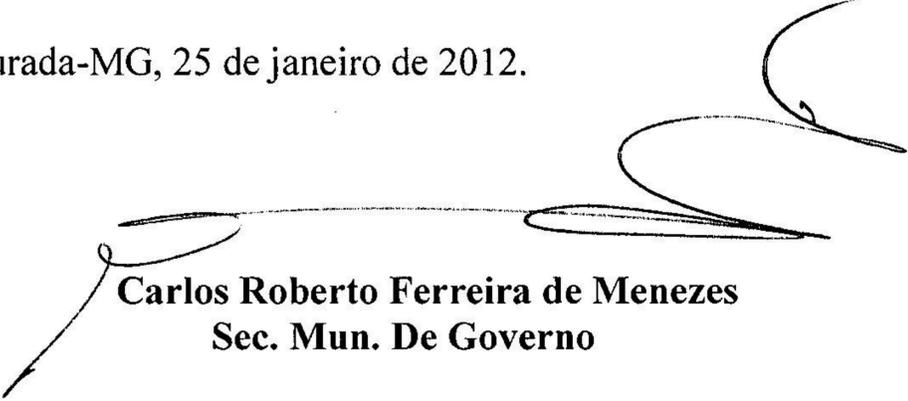
Avenida das Nações, nº 400 – Vila Nova
Cachoeira Dourada - Minas Gerais
CEP 38370-000

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a Lei nº. 1.072, de 25 de janeiro de 2012, que *“Acréscena e dá nova redação a dispositivos da Lei nº. 939, de 21 de junho de 2006, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do município de Cachoeira Dourada-MG e dá outras providências”*, foi devidamente afixada nesta data, no mural do hall do Centro Administrativo Municipal “João Batista da Silva”, para os efeitos de publicidade da referida Lei, tudo conforme disposição do art. 37, caput, da Constituição Federal, e consoante o art. 186 da Lei Orgânica do Município de Cachoeira Dourada-MG.

Por ser verdade, firmo o presente para que surta os efeitos em direito permitidos.

Cachoeira Dourada-MG, 25 de janeiro de 2012.



Carlos Roberto Ferreira de Menezes
Sec. Mun. De Governo